



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

Processo: 587.989.19-5.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo, CPF/MF n° 289.477.748-55, RG n° 32.212.738-5.

Representada: Prefeitura de Jundiaí.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n° 305/18 (Processo n° 36.705-2/18) da Prefeitura de Jundiaí, que objetiva a Locação de tela para projeção (telão) e projetor, para eventos do Município de Jundiaí, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.

Examina-se neste feito a Representação formulada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, contra o edital do Pregão Eletrônico n° 305/18 (Processo n° 36.705-2/18) da Prefeitura de Jundiaí, que objetiva a Locação de tela para projeção (telão) e projetor, para eventos do Município de Jundiaí, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.

Conforme documentação que acompanha a inicial o procedimento impugnado tem abertura marcada para as 8h30 do dia 17/01/19.

Em resumo, o representante critica as seguintes previsões do instrumento convocatório:

- a. Indevidas exigências de Registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e previsão de registro na referida entidade dos atestados de qualificação técnica apresentados dos atestados de comprovação de qualificação técnica, conforme subitens 11.2 e 11.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, contrariando a jurisprudência deste Corte, exigências que também podem caracterizar demonstração de quitação junto às entidades de Classe, vedada pela Súmula 28;
- b. Imprópria previsão de reajuste de preços em contratações pelo Sistema de Registro de Preços, conforme itens 14.1. a 14.6 do edital e 5.3 do Anexo I Termo de Referência;
- c. Desarrazoada previsão de recolhimento e entrega obrigatória de Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA (subitens 4.23 e 4.24 do Anexo I).

Requer a concessão de medida liminar de paralisação do certame com posterior determinação de correção do edital nos pontos impugnados.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o representante não comprovou ter efetuado qualquer solicitação de esclarecimentos ou impugnação administrativa junto à Prefeitura responsável pelo certame, o que poderia servir para elidir alguns dos questionamentos aduzidos.

Como se observa, as impugnações agitadas incidem basicamente sobre as seguintes previsões:

- Exigências relacionadas a registro das licitantes e de seus profissionais responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), assim como para as comprovações de experiência anterior, com violação à Súmula nº 28.

- Possibilidade de reajuste de valores da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 12 (doze) meses.

No que tange ao primeiro aspecto, verifica-se no preâmbulo do edital que além da locação de tela de projeção (telão) e projetores, o objeto condensa as atividades de mobilização, montagem, manutenção e desmontagem dos equipamentos locados, entre outras, conforme descrição contida no Anexo I - Termo de Referência.

É de se presumir que ao estabelecer as exigências a Prefeitura tenha laborado com intenção de salvaguardar a execução do serviço sem se descuidar da competitividade inerente a disputa, de modo que, pela ausência de maiores elementos na inicial, não há como se estabelecer que as cláusulas são manifestamente ilegais ou restritivas, sendo certo que não existe previsão expressa de demonstração de quitação de anuidades.

De todo modo a Administração deve ter ciência de que esse assunto pode ser retomado na atuação ordinária desta Corte, ocasião em que será possível verificar, com mais elementos, as decorrências das estipulações impugnadas.

Quanto à possibilidade de reajuste durante a vigência da Ata que será firmada, os dispositivos impugnados tratam de hipótese de recomposição de preços em situações excepcionais, uma vez que o subitem 4.4 do instrumento estabelece que: *"4.4. Os preços apresentados deverão ser fixos e irreajustáveis, além de serem absolutamente líquidos. Neles deverão estar computadas todas as despesas que incidirem sobre o objeto licitado, tais como: encargos diretos e indiretos, impostos e taxas, frete, etc"*.

Por esses motivos, não vislumbrando flagrante

ilegalidade ou restritividade, deixo de adotar qualquer medida no sentido da suspensão do certame.

Não obstante tais conclusões, até pela natureza das impugnações, que podem ser mais bem avaliadas no exame ordinário da fiscalização empreendida por esta Corte, com fundamento no artigo 214 da Norma Regimental, recebo a matéria como Representação, a qual deverá ser instruída pela Fiscalização competente, com ciência eletrônica desta decisão ao representante e à representada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e da Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização ou Unidade Regional competente para que proceda à instrução da presente Representação, voltando os autos a este Gabinete.

GC., 16 de janeiro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
1-MI4Q-ME3F-6K82-L9JC